



2.º	RUBRICADO NO D. 8.º
C	De. 05 / 11 / 19 92
C	Ribeira

10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º13.851-000.050/91-74

(nms)

Sessão de 10 de junho de 19 92

ACORDÃO N.º202-05.103

Recurso n.º 88.576

Recorrente **HARLEI CARMONA SOARES**

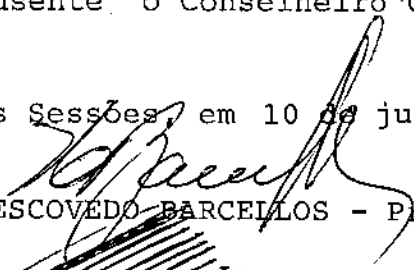
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO. Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento a intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta, prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82. **Recurso a que se nega provimento.**

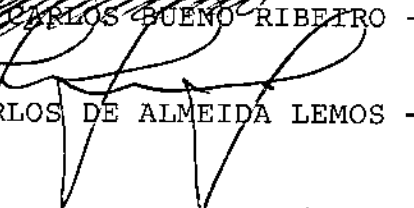
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HARLEI CARMONA SOARES**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **OSCAR LUÍS DE MORAIS.**

Sala das Sessões em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 13.851-000.050/91-74

Recurso Nº: 88.576
Acórdão Nº: 202-05.103
Recorrente: ANGELO ZAMBOM

RELATÓRIO

Em fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigações acessórias, relativamente ao ano de 1990, no estabelecimento da empresa em referência, ora Recorrente, foi constatado, consoante Demonstrativo de 12.03.91 (fls. 02), que a Recorrente não vinha entregando as DCTF correspondentes aos períodos de apuração de tributos e contribuições sociais, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989 até junho de 1990.

Em razão desse fato, a Recorrente foi lançado de ofício, mediante o Auto de Infração de fls. 04, de 12.03.91, da multa prevista no art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterações posteriores, no montante de Cr\$ 351.118,77, à época.

Intimada a recolher a multa lançada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 08/11, alegando, em resumo, que:

- inicialmente, ressalta que nenhum prejuízo causou ao Tesouro Nacional, pois a obrigação principal foi integralmente cumprida;

- a multa aplicada (multa sobre multa) adquiriu caráter confiscatório, cabendo, pois, sua relevação;

na mesma oportunidade, o gabarito havia sido encaminhado

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.851-000.050/91-74

Acórdão nº 202-05.103

um mês de atraso, e não a imposição de multas em cascata, pois, no caso de infração continuada, é a mesma considerada como única infração.

A autoridade singular, pela decisão de fls.35/36, manteve o lançamento de ofício questionado, sob os fundamentos que:

- o descumprimento de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;
- a penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata;
- o recolhimento dos tributos e a entrega da DCTF são atos independentes, sendo que o cumprimento daquela não desobriga o acessório.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 43/46, onde, em suma, repete os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.851-000.050/91-74
Acórdão nº 202-05.103

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente reconhece que deixou de entregar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - focalizadas neste processo, dentro do prazo legal, relativamente aos períodos de apuração apontados pela Fiscalização, só o fazendo à vista da intimação de que foi alvo.

Assim sendo, está tipificada a infração. Portanto, não merece censura a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em 10 de junho de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO